**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Processo de Licitação n. 45/2021

Dispensa de Licitação n. 09/2021

CONTRATADAS:

PARANA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

CNPJ nº 28.952.453/0001-37

VALOR: R$ 5.500,00

JOAÇABA PNEUS LTDA

CNPJ nº: 84.587.245/0010-48

VALOR: R$ 7.130,00

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR.

VALOR TOTAL: R$ 12.630,00

PREVISÃO LEGAL: Artigo 24, inciso II e V, da Lei n. 8.666/93 c/c Decreto n. 9.412/2018.

*Art. 24.  É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

*[...]*

*V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

**JUSTIFICATIVA:**

Cumpre destacar inicialmente o valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei n. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras em razão do valor do contrato.

Igualmente, deve-se destacar que já foram realizadas diversas tentativas fracassadas de aquisição dos produtos através do consórcio CINCATARINA, bem como, que houve a sustação cautelar pelo TCE/SC do Pregão Presencial n. 25/2021 – Processo: 36/2021 (@REP 21/00231710).

Destaca-se que há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação.

As empresas a serem contratadas com o menor valor, encontram-se aptas para o fornecimento do objeto a ser contratado conforme certidões negativas apensadas.

Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Isto posto, opta-se pela dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei n. 8.666/93 esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Celso Ramos, 18 de maio de 2021.

**FERNANDA SPAGNOLI STEFANES**

Presidente da Comissão de Licitação

**ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

CONTRATADAS:

PARANA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

CNPJ nº 28.952.453/0001-37

VALOR: R$ 5.500,00

JOAÇABA PNEUS LTDA

CNPJ nº: 84.587.245/0010-48

VALOR: R$ 7.130,00

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR.

VALOR TOTAL: R$ 12.630,00

Celso Ramos, 18 de maio de 2021.

**LUIZANGELO GRASSI**

Prefeito Municipal

**PARECER JURÍDICO**

Processo de Licitação n. 45/2021

Dispensa de Licitação n. 09/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR.

VALOR TOTAL: R$ 12.630,00

PREVISÃO LEGAL: Artigo 24, inciso II e V, da Lei n. 8.666/93 c/c Decreto n. 9.412/2018.

*Art. 24.  É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

*[...]*

*V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

A contratação por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (observados os limites do Decreto n. 9.412/2018), deve ser precedida de definição do objeto e motivação da dispensa, tanto com relação ao ato legal quanto às especificações do objeto.

Deve haver ainda previsão orçamentária.

Com relação ao contrato, é necessário exigir as certidões de regularidade fiscal.

É o breve relatório.

Sobre a temática, Maçal Justen Filho ensina:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa. Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. [...] A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais. (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 15. ed. - São Paulo: Dialética, 2012. p. 334)

Considerando que todos os requisitos acima elencados foram observados e cumpridos, opina-se pela legalidade do processo em apreço.

Igualmente, deve-se destacar que já foram realizadas diversas tentativas fracassadas de aquisição dos produtos através do consórcio CINCATARINA, bem como, que houve a sustação cautelar pelo TCE/SC do Pregão Presencial n. 25/2021 (@REP 21/00231710).

Inclusive, em razão da decisão cautelar exarada pelo TCE/SC, o Município de Celso Ramos/SC optou por anular integralmente o referido Pregão Presencial n. 25/2021.

Dessa forma, até que seja possível a realização de novo procedimento, se faz necessária a aquisição dos referidos pneus por meio de dispensa, sob pena do transporte escolar ficar inoperante, o que, inequivocadamente causaria diversos prejuízos para a Administração e para os munícipes.

 Caracterizando-se também, dessa forma, a hipótese do inciso V do art. 24 da Lei n. 8.666/2021.

Após a elaboração do ato de dispensa, o mesmo deve ser submetido à autoridade competente para homologação. Em seguida, deve ser providenciada a publicação do contrato, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O presente parecer não possui valor vinculativo, cabendo a Administração prolatar decisão final.

Celso Ramos, 18 de maio de 2021.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assessor Jurídico do Município de Celso Ramos/SC

**RODRIGO FERNANDES SUPPI**

OAB/SC 34.220